(06/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL – RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO DE BISAVÔ DO RECORRENTE, COM ALTERAÇÃO DO NOME DE TRISAVÓ E TETRAVÓ – HIPÓTESE NÃO QUALIFICADA COMO ERRO EVIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 110, INCISO I, DA LEI N. 6.015/73 – ÓBICE À VIA ADMINISTRATIVA – CABIMENTO DA VIA JURISDICIONAL POR SUA AMPLITUDE – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 109 E 110 DA LEI N. 6.015/73 E ITENS 144 E 145, CAP. XVII, TOMO II, DAS NSCGJ – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo impropriamente denominado de apelação, que foi interposto por [redacted] contra a r. sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Capivari, o qual manteve a negativa em se proceder à retificação administrativa do assento de nascimento de Joseppe (nome da mãe e da avó paterna do registrado - fl. 08), ante a necessidade de instrução probatória (fls. 01/02 e 16/17).

O recorrente alega, em síntese, que formulou pedido de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código F43934.

retificação do registro de nascimento de seu bisavô, Joseppe (fl. 08); que os nomes a serem retificados são os de seus trisavôs e tetravôs; que o registrado e seus ascendentes são falecidos, de modo que não há qualquer prejuízo a terceiro com a retificação, a qual se destina à obtenção de cidadania italiana; que a documentação juntada é suficiente para demonstrar o erro do cartório, notadamente a certidão italiana de casamento de seus trisavôs, [redacted], às fls. 11/15, quando comparada com os assentos de nascimento e casamento de Joseppe (fls. 8/9); que a pretensão é de retificação do registro de nascimento de Joseppe, com correção dos nomes de seus trisavôs [redacted] e [redacted], bem como de seus tetravôs [redacted] e [redacted] (fls. 32/37).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 60/62).

É o relatório.

Opina-se.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo.

No mérito, trata-se de pedido de retificação administrativa, nos termos do artigo 110 da Lei n. 6.015/1973, do assento de nascimento de Joseppe (Livro A, n. 9, à fl. 112, sob o n. 274, aos 11 de julho de 1897, lavrado perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Capivari - fl. 08), e não da própria parte (fl. 28).

Apenas em grau recursal, o recorrente informou ser Joseppe o seu bisavô, filho de Pelegrine Antonio e Berreira Euphrasia (trisavó do recorrente) e neto, por parte paterna, de Pelegrini Jorge e Regina Tungata (tetravó do recorrente). A retificação administrativa nos assentos de Joseppe envolveria também o nome de trisavôs e tetravôs, e não apenas dos da mãe e da avó

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código F43934.

paterna do registrado, e se destinaria à obtenção de cidadania italiana.

O recorrente se apoia na certidão de casamento italiana acostada às fls. 11/15, em que corretamente indicados os nomes de [redacted] filho de [redacted], e [redacted], pais de [redacted] (fl. 09), de modo que haveria erro no assento brasileiro de nascimento de Joseppe (fl. 08), em que o nome dos ascendentes foram grafados inadequadamente (fl. 08).

Indica, ainda, incongruência entre o registro de nascimento e o de casamento de Joseppe (fls. 08/09), na medida em que, no primeiro, o nome da genitora foi grafado como B[redacted] Euphrasia (fl. 08), mas, no segundo, P[redacted] Euphrasia (fl. 09), a confirmar o erro da serventia.

Em grau recursal, o recorrente apresentou a sua certidão de nascimento (fl. 38), que indica ser filho de [redacted] e [redacted] e neto, por parte paterna, de [redacted] e [redacted].

Na certidão de nascimento de [redacted] (fl. 39), verifica-se que a avó paterna do recorrente, [redacted], é filha de [redacted] e [redacted].

Por sua vez, na certidão de nascimento de Maria de Lourdes (fl. 40), pode ser constatada a filiação de seu pai, José [redacted]i, filho de Antonio [redacted]i e de E[redacted] P[redacted].

A qualificação de requerimentos e de títulos, como se sabe, é atribuição do Oficial, para a qual ele dispõe de total autonomia, podendo recusar aqueles que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade (art. 28 da Lei n. 8.935/1994).

Caso a parte não se conforme com a qualificação negativa, pode requerer revisão pela Corregedoria Permanente por meio do procedimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código F43934.

próprio.

É por essa via que se devolve ao Juiz Corregedor a análise do requerimento apresentado, com oportunidade, inclusive, para revisão de sua decisão em segundo grau. Entretanto, não há espaço para extensão das matérias em discussão ou complementação de documentos no curso do feito.

Inviável a análise, portanto, das alegações e dos documentos produzidos pelo interessado apenas em grau recursal.

Ademais, considerando o requerimento formulado e qualificado pelo Oficial, com revisão pelo Juiz Corregedor Permanente, não há qualquer reparo a ser feito.

De fato, a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 110, inciso I, autoriza a retificação administrativa de *"erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção"*, os quais poderão ser corrigidos pelo Oficial de registro *"de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público"* (artigo 110, *caput*).

Em contrapartida, quando se tratar de questão que demande maior investigação, o requerimento deverá ser direcionado à via jurisdicional, conforme preceitua o artigo 109 da Lei de Registros Públicos.

No mesmo sentido, dispõem as Normas de Serviço desta E. Corregedoria Geral de Justiça, em seus itens 144 e 145, Cap. XVII, do Tomo II:

> "*144. Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais serão processados judicialmente, na forma legal.*
>
> *144.1. A retificação, restauração ou suprimento se fará através de mandado que indique, com precisão, os fatos ou as*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código F43934.

circunstâncias que devam ser retificados e em que sentido, ou os que devam ser objeto de novo assentamento.

144.2. As retificações serão feitas à margem direita com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

144.3. Quando houver alteração do nome do registrado no assento de nascimento, em sendo o registrado casado, deverá ser providenciado mandado de retificação específico, não bastando a comunicação para fins de anotação no assento de casamento, que se realizada, não fará operar a alteração do conteúdo registrário, mas tão-só informará tal ocorrência havida no assento remetido.

144.4. Quando houver alteração do nome do cônjuge em assento de casamento, deve ser procedida a averbação no assento de nascimento daquele cujo nome sofreu alteração. Com relação ao seu cônjuge, bastará a comunicação obrigatória entre os Registros Civis das Pessoas Naturais.

145. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais onde se encontrar o assentamento, e independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

a) erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código F43934.

b) erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

c) inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

d) ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

e) elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

145.1. Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de taxas e emolumentos.

145.2. Quando a prova depender de dados existentes no próprio Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá o Oficial certificá-lo nos autos.

145.3. No caso de retificação de registro civil embasada em documento de procedência estrangeira, este deverá ser apresentado devidamente apostilado ou consularizado, traduzido por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, e registrado no Registro de Títulos e Documentos competente, conforme disposição do art. 129, item 6º, da Lei 6.015/73.

145.4. Deferido o pedido, o Oficial averbará a retificação à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código F43934.

margem do registro, mencionando o número do protocolo.

145.4.1. Indeferido o pedido, o Oficial entregará ao interessado, no prazo de até 15 (quinze) dias, nota explicativa com os motivos da recusa".

A documentação produzida com o requerimento de retificação indica que a parte pretende demonstrar a sua relação de parentesco com Joseppe (fl. 08), também apontado como [redacted] (fl. 09, ou mesmo [redacted] i, fls. 39/40), de modo a possibilitar correção de nomes nos assentos de seu bisavô (fl. 08).

Entretanto, a documentação produzida com o requerimento não comprova parentesco entre o recorrente e [redacted] (fls. 08/15), sendo que inexistem elementos a indicar, com clareza suficiente, que Joseppe (fl. 08), Giuseppe P[redacted]i (fl. 09) e José P[redacted] (fls. 39/40) são a mesma pessoa.

Esta conclusão se reforça pela ausência de apresentação de certidão de nascimento de P[redacted] A[redacted] ou A[redacted] P[redacted] e de B[redacted] E[redacted] ou P[redacted] Eu[redacted] (fls. 11/15).

A questão demanda, assim, maior investigação (principalmente no que diz respeito à ascendência de Joseppe), o que é próprio da via jurisdicional.

Em outras palavras, não se demonstrou tratar-se de hipótese de erro, mas sim de alteração de dados registrais relativos a supostos ascendentes distantes da parte, sem comprovação, por documento oficial, de efetivo parentesco ou da correção do nome de B[redacted] E[redacted] e de R[redacted] T[redacted], supostamente trisavó e tetravó do recorrente.

Necessário, portanto, consoante os artigos 109 e 110, inciso I, da Lei de Registros Públicos e, ainda, o item 144 e seguintes do Cap. XVII, Tomo II, das NSCGJ, que o pedido de retificação seja formulado na via judicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código F43934.



Neste sentido:

"*RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ASSENTO NO REGISTRO CIVIL. LRP, ART. 110, INC. I. NECESSIDADE DO ESCLARECIMENTO DO ERRO A PARTIR DO EXAME EXCLUSIVO DA PROVA DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO REGISTRADO EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO TOTAL DO NOME DA GENITORA, DA DATA E DO LOCAL DE NASCIMENTO. CABIMENTO DA EVENTUAL UTILIZAÇÃO DA VIA JURISDICIONAL (LRP, ART. 109) POR SUA AMPLITUDE. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES PELO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL — RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO*" (Recurso Administrativo nº 2019/00017927, Parecer 343/2019-E, Autoria: Marcelo Benacchio, Juiz Assessor da Corregedoria, j. 02.07.2019. Aprovado pelo Exmo. CGJ, Geraldo Francisco Pinheiro Franco, em 10.07.2019).

"*Recurso Administrativo — Registro Civil — Retificação de registro de óbito — Art. 110 da Lei n° 6.015/73, com a redação dada pela Lei 13.484/17 - Pedido indeferido, em parte - Fatos que demandam produção de prova para sua demonstração — Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 109 da Lei n° 6.015/73, com a propositura de ação de retificação judicial — Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com observação"* (Recurso Administrativo nº 0020344-47.2017.8.26.0344, Parecer 255/2018-E, Autoria: Stefânia Costa Amorim Requena, Juíza Assessora da Corregedoria, j. 20.06.2018. Aprovado pelo Exmo. CGJ, Geraldo Francisco Pinheiro Franco, em 26.06.2018).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código F43934.

ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e que seja negado provimento a ele, com manutenção do óbice.

Sub censura.

São Paulo, 15 de janeiro de 2024.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código F43934.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 1001107-75.2023.8.26.0125

CONCLUSÃO

Em 16 de janeiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo n. 1001107-75.2023.8.26.0125

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª Juíza Assessora desta Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação como recurso administrativo e nego provimento a ele**.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código F44F99.